

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 507, de 2007, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2007, de autoria do Senador JAYME CAMPOS.

O PLS altera o art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que, por sua vez, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

De acordo com a atual legislação, os Conselheiros e Diretores dessas autarquias em regime especial só podem perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.986, de 2000).

Segundo o novo regramento proposto, será criada uma nova hipótese de exoneração desses dirigentes, qual seja: a aprovação de voto de censura por dois terços dos membros do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao seu mérito.

Em cumprimento a tal atribuição, esta Comissão concluiu pela rejeição do projeto, por vícios de constitucionalidade e juridicidade.

Com a devida vênia, o PLS 507, de 2007, padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, pois a organização administrativa, especialmente no que tange ao provimento de cargos, está incluída entre as de competência exclusiva do Presidente da República, pelo que se verifica impedimento dos membros do Senado para legislar sobre o tema proposto.

O § 1º do art. 61, combinado com os incisos XIV e XXV do art. 84, todos da Constituição Federal de 1988, estabelecem ser competência privativa do Presidente da República prover os cargos públicos e nomear os seguintes servidores, incluídos os dirigentes das Agências Reguladoras, segundo a lei de sua criação.

Considerando que o “**ato de exoneração**”, por simetria de atos, dá-se pela mesma forma que o ato de provimento, conclui-se que o prosseguimento do feito ofenderia o **Princípio Republicano**, segundo o qual o Sistema Federativo de Estado pode ser dividido em Poderes, independentes e harmônicos entre si.

Ademais, entende-se que também há violação do **Princípio da Separação de Poderes**, segundo o qual as funções constitucionais de cada esfera de poder da União não podem ser delegadas ou usurpadas pelas outras.

Com fulcro em tais razões, esta Comissão entendeu que o resultado inevitável da aprovação do Projeto de Lei em comento seria uma legislação eivada de inconstitucionalidade, porque atentatória aos fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído no País.

SF/14253.71477-90

III – VOTO

Por todo o exposto, e considerada a deliberação adotada por esta Comissão na reunião ordinária de 26 de março de 2014, foi aprovado parecer pela **rejeição** da PLS 507, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

SF/14253.71477-90